



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

494

Folha Nº	604
Proc. Nº	2.284.01-21
Silvia Maria Valvoires Auxiliar Técnico de Fiscalização	

- Processo TC - 72.003.284.01-31
(Tramita em conjunto com os TCs 72.003.278.01-39, 72.003.279.01-00, 72.003.280.01-80, 72.003.281.01-43, 72.003.282.01-06, 72.003.283.01-79, 72.003.285.01-02, 72.003.484.01-20 e 72.000.793.06-53)
- Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
- Contratada - Consórcio Queiróz Galvão – DUCTOR
- Contrato - 012/SIURB/2001 R\$ 33.956.418,84
- Objeto - Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 7

2.719ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. Derivado de concorrência eivada de vícios. Ausência de objeto definido. Caráter genérico. Recapeamento de ruas já pavimentadas. Hipótese de sub-rogação. Contrato guarda-chuva. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 012/SIURB/2001, sem aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que o contrato, além de derivar de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registrou as seguintes irregularidades:

1. não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93);
2. exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86);
3. estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das irregularidades acima descritas, em aplicar, individualmente, a multa de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, ao signatário do contrato não acolhido, identificado às folhas 21/28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº	605
Proc. Nº	72.003.284.01-31
Silvia Maria Valério de Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Processo TC 72.003.284.01-31

Acórdão

fl. 02

495

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que:

1. Encaminhe cópia de inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.
2. Oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia, em inteiro teor deste Acórdão, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:
 - 2.1 instaure procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;
 - 2.2 apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adote procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado;
 - 2.3 informe este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.
3. Expeça recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.
4. Expeça ofício, dando ciência deste Acórdão, acompanhado de respectiva cópia:
 - a. ao Chefe do Poder Executivo;
 - b. à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no processo TC 72.000.793.06-53.

/...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

496

Folha Nº	606
Proc. Nº	32.003.284.01-31
Silvia Maria Valverde	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

fls. 13

Processo TC 72.003.284.01-31

Acórdão

fl. 03

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante retromencionado e por remanescer para análise, aditamento ao contrato examinado, em determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para as necessárias providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi	
publicado no D.O.C. desta data,	
p. 128	ATA 2.719 S.O.
Em 4 / 2 / 2014.	
 LINDA DOS SANTOS ROCHA Unidade Técnica de Redação Supervisora	

ROBERTO BRAGUIM
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
 Relator

LSR